

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/12/02	
D.O.U. 27/12/02	Seção 1 P. 242
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

405/02

INTERESSADO: Antônio Carlos Corrêa Fernandes		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, mantida pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23026.000922/2001-13		
PARECER N.º: CNE/CES 405/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Antônio Carlos Corrêa Fernandes, no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, mantida pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O pedido foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 044/2002, conforme segue:

I. HISTÓRICO

O interessado, Antônio Carlos Corrêa Fernandes, solicitou à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro, em 31/07/2001, a convalidação dos estudos realizados no curso de Administração, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, da cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1975 e 1977.

A Representação do MEC no Rio de Janeiro emite parecer técnico sobre a referida solicitação, e encaminha o processo a esta Secretaria em 17/12/2001, para as providências necessárias.

Após análise do processo, esta Secretaria observou os fatos que a seguir passa a relatar.

O requerente ingressou na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas em 1975, no curso de Administração, diretamente para a segunda série, sem prestar concurso vestibular, por haver concluído o curso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), amparado pela Resolução s/n de 03 de novembro de 1969, do Conselho Federal de Educação, conforme consta no seu Histórico Escolar à folha 04 do processo em tela.

Os estudos regulares de 2º grau foram concluídos pelo aluno em 1969, período anterior ao ingresso na Faculdade Moraes Júnior, conforme Certificado emitido pelo Colégio Estadual Ferreira Viana, em 30/11/1973.

O interessado realizou estudos na citada Instituição em 1975, 1976 e 1977, tendo colado grau em 17/02/1978. Apesar de não ter cursado a primeira série, as disciplinas a ela referentes foram estudadas no decorrer das segunda e terceira séries, segundo o já referido Histórico Escolar.

De acordo com o relatado no parecer da Representante do MEC no Rio de Janeiro, em 1979 a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior requereu ao MEC, o exame da situação de alunos especiais, para que eles pudessem receber o respectivo diploma, devidamente registrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Observa-se que, conforme os documentos apresentados nos autos do processo, o interessado, em janeiro de 1973, prestou concurso vestibular para o curso de Administração do Centro Universitário Celso Lisboa, logrando êxito. Também em janeiro de 1973, submeteu-se a processo seletivo para o curso de Ciências Econômicas ministrado pela Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, da então Sociedade Brasileira de Instrução, hoje Universidade Cândido Mendes, tendo sido aprovado e matriculado, cursando e concluindo nesta Instituição apenas o 1º semestre, trancando sua matrícula no 2º semestre de 1973.

A Representação do MEC no Rio de Janeiro, em 17/01/2001, ao emitir parecer técnico sobre a situação acadêmica de Antônio Carlos Corrêa Fernandes, posicionou-se favoravelmente à convalidação de estudos solicitada, "tendo em vista que todos os requisitos da legislação foram cumpridos por ele de forma satisfatória".

II. MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que "...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, o requerente ingressou no curso de Administração da Faculdade Moraes Júnior, sem submeter-se a processo seletivo, apresentando, no ato da matrícula, prova de conclusão, em 1970, do Curso de Oficial do Exército Brasileiro R/2, do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR.

Observa-se que esta situação já foi objeto dos Pareceres nº 1.148/80 e nº 485/81, do então Conselho Federal de Educação.

No entendimento dessa Secretaria, o procedimento acima citado invalidou o ingresso no Ensino Superior. Nesse contexto, tem-se a considerar dois aspectos. Primeiramente, o amparo legal apontado pela Instituição, conforme Histórico Escolar em anexo, para o ingresso sem concurso vestibular – Resolução s/n de 03 de novembro de 1969 do Conselho Federal de Educação, não é pertinente, uma vez que o Curso de Oficial R/2 do Exército Brasileiro não é considerado pelo próprio Conselho, um curso superior. Nesse sentido, o Parecer nº 1.140/80 – CLN/CFE, entendeu que "o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva do Exército não é, em si mesmo, um curso superior". Dessa forma, não há como vislumbrar o amparo legal da citada Resolução, que faz referência aos estudos que devem ser considerados, com dispensa de disciplinas equivalentes, quando da matrícula em cursos de Administração, para os graduados em cursos de nível superior. (grifo nosso)



Por outro lado, não há como considerar que o interessado cumpriu os requisitos da legislação para o ingresso no Ensino Superior, como entendeu a Representante do MEC no Rio de Janeiro, porque, os dois concursos vestibulares realizados anteriormente ao ingresso na Faculdade Moraes Júnior, como já relatado, já que em Instituições distintas, só poderiam ser considerados se tivesse havido um procedimento regular de transferência. Ou seja, a aprovação nos dois processos seletivos em Instituições diferentes da Faculdade Moraes Júnior, não atende à exigência de classificação em concurso vestibular, preceituada pela legislação educacional vigente. Salvo se o ingresso na Instituição em tela tivesse se dado por um processo regular de transferência.

Diante do exposto, sugere-se que o requerente submeta-se a um novo processo seletivo na Faculdade Moraes Júnior, para que possa matricular-se regularmente no curso Administração, e a partir de então, solicitar a convalidação de estudos ora pleiteada.

III - CONCLUSÃO

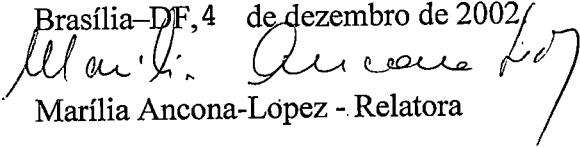
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Antônio Carlos Corrêa Fernandes, no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a recomendação desfavorável constante no Relatório, entende a Relatora que, a esta altura, decorridos mais de 24 (vinte e quatro) anos desde a colação de grau do interessado, não faz mais sentido exigir do ex-aluno que se submeta a novo processo seletivo, pois, tal exigência não passaria de mera formalidade que em nada contribuiria ou acrescentaria na sua formação.

II – VOTO DA RELATORA

Diante exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Antônio Carlos Corrêa Fernandes, no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, mantida pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a IES ser advertida quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

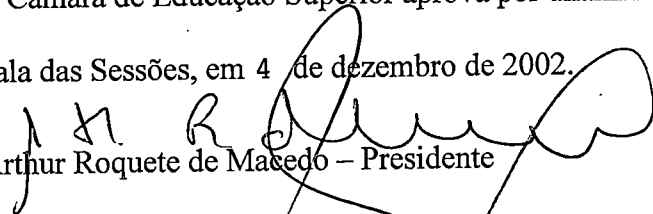
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002/


Marília Ancona-López - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.


Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Morales

405/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES Nº 044/2002

Processo : 23026.000922/2001-13
Interessado : Antônio Carlos Corrêa Fernandes
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I. HISTÓRICO

O interessado, Antônio Carlos Corrêa Fernandes, solicitou à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro, em 31/07/2001, a convalidação dos estudos realizados no curso de Administração, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, da cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1975 e 1977.

A Representação do MEC no Rio de Janeiro emite parecer técnico sobre a referida solicitação, e encaminha o processo a esta Secretaria em 17/12/2001, para as providências necessárias.

Após análise do processo, esta Secretaria observou os fatos que a seguir passa a relatar:

O requerente ingressou na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas em 1975, no curso de Administração, diretamente para a segunda série, sem prestar concurso vestibular, por haver concluído o curso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), amparado pela Resolução s/n de 03 de novembro de 1969, do Conselho Federal de Educação, conforme consta no seu Histórico Escolar à folha 04 do processo em tela.

Os estudos regulares de 2º grau foram concluídos pelo aluno em 1969, período anterior ao ingresso na Faculdade Moraes Júnior, conforme Certificado emitido pelo Colégio Estadual Ferreira Viana, em 30/11/1973.

O interessado realizou estudos na citada Instituição em 1975, 1976 e 1977, tendo colado grau em 17/02/1978. Apesar de não ter cursado a primeira série, as disciplinas a ela referentes foram estudadas no decorrer das segunda e terceira séries, segundo o já referido Histórico Escolar.

De acordo com o relatado no parecer da Representante do MEC no Rio de Janeiro, em 1979 a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior requereu ao MEC, o exame da situação de

Y



alunos especiais, para que eles pudessem receber o respectivo diploma, devidamente registrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Observa-se que, conforme os documentos apresentados nos autos do processo, o interessado, em janeiro de 1973, prestou concurso vestibular para o curso de Administração do Centro Universitário Celso Lisboa, logrando êxito. Também em janeiro de 1973, submeteu-se a processo seletivo para o curso de Ciências Econômicas ministrado pela Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, da então Sociedade Brasileira de Instrução, hoje Universidade Cândido Mendes, tendo sido aprovado e matriculado, cursando e concluindo nesta Instituição apenas o 1º semestre, trancando sua matrícula no 2º semestre de 1973.

A Representação do MEC no Rio de Janeiro, em 17/01/2001, ao emitir parecer técnico sobre a situação acadêmica de Antônio Carlos Corrêa Fernandes, posicionou-se favoravelmente à convalidação de estudos solicitada, *“tendo em vista que todos os requisitos da legislação foram cumpridos por ele de forma satisfatória”*.

II. MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que *“...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”*.

No caso em tela, o requerente ingressou no curso de Administração da Faculdade Moraes Júnior, sem submeter-se a processo seletivo, apresentando, no ato da matrícula, prova de conclusão, em 1970, do Curso de Oficial do Exército Brasileiro R/2, do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR.

Observa-se que esta situação já foi objeto dos Pareceres nº 1.148/80 e nº 485/81, do então Conselho Federal de Educação.

No entendimento dessa Secretaria, o procedimento acima citado invalidou o ingresso no Ensino Superior. Nesse contexto, tem-se a considerar dois aspectos. Primeiramente, o amparo legal apontado pela Instituição, conforme Histórico Escolar em anexo, para o ingresso sem concurso vestibular – Resolução s/n de 03 de novembro de 1969 do Conselho Federal de Educação, não é pertinente, uma vez que o Curso de Oficial R/2 do Exército Brasileiro não é considerado pelo próprio Conselho, um curso superior. Nesse sentido, o Parecer nº 1.140/80 – CLN/CFE, entendeu que “o



Curso de Preparação de Oficiais da Reserva do Exército não é, em si mesmo, um curso superior". Dessa forma, não há como vislumbrar o amparo legal da citada Resolução, que faz referência aos estudos que devem ser considerados, com dispensa de disciplinas equivalentes, quando da matrícula em cursos de Administração, *para os graduados em cursos de nível superior.* (grifo nosso)

Por outro lado, não há como considerar que o interessado cumpriu os requisitos da legislação para o ingresso no Ensino Superior, como entendeu a Representante do MEC no Rio de Janeiro, porque, os dois concursos vestibulares realizados anteriormente ao ingresso na Faculdade Moraes Júnior, como já relatado, já que em Instituições distintas, só poderiam ser considerados se tivesse havido um procedimento regular de transferência. Ou seja, a aprovação nos dois processos seletivos em Instituições diferentes da Faculdade Moraes Júnior, não atende à exigência de classificação em concurso vestibular, preceituada pela legislação educacional vigente. Salvo se o ingresso na Instituição em tela tivesse se dado por um processo regular de transferência.


Diante do exposto, sugere-se que o requerente submeta-se a um novo processo seletivo na Faculdade Moraes Júnior, para que possa matricular-se regularmente no curso Administração, e a partir de então, solicitar a convalidação de estudos ora pleiteada.

III. CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Antônio Carlos Corrêa Fernandes, no período de 1975 a 1977, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Moraes Júnior, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.


CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES


MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES